Os três anos de atividade jurídica

Buscando evitar o que se convencionou chamar de "juvenilização da magistratura", a Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu o seguinte:

> *Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:*
>
> *I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases,* ***exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica*** *e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação.*

Muito já de discutiu sobre a norma acima. No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, foi editada a Resolução nº 11/2006, que estabeleceu alguns critérios para interpretação do art. 93, I, da Constituição Federal. Podemos resumi-los assim:

- O tempo de atividade jurídica é de três anos.
- A atividade jurídica é contada somente após a conclusão do curso.
- A atividade jurídica não é apenas aquela feita no exercício da advocacia, mas também "o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico".
- Segundo o CNJ, também "serão admitidos no cômputo do período de atividade jurídica os cursos de pós-graduação na área jurídica reconhecidos pelas Escolas Nacionais de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados de que tratam o artigo 105, parágrafo único, I, e o artigo 111-A, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal, ou pelo Ministério da

Educação, desde que integralmente concluídos com aprovação". Porém, alguns tribunais não têm aceitado os cursos de pós-graduação como atividade jurídica.

- Estágios acadêmicos não são contados para efeito de contagem do tempo.
- A comprovação dos três anos de atividade jurídica deverá ser feita no momento da inscrição definitiva.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, foi provocado sobre qual o momento em que deve ser exigido o requisito. Decisão: mantido o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, a comprovação deve ser na inscrição definitiva e não na data da posse. O acórdão proferido na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 3460 é bastante interessante e merece uma lida.